

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 169/88

de 21 de Março

Na sequência da Portaria n.º 72/87, de 3 de Fevereiro, que criou a 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, no âmbito da estrutura da Marinha, torna-se necessário adequar o inerente procedimento administrativo, com reflexos directos, nomeadamente, na constituição de júris de apreciação das condições de admissão nos quadros permanentes dos segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral, fixada na Portaria n.º 349/79, de 18 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 732/86, de 15 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 349/79, de 18 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

3.º As declarações referidas no número anterior serão acompanhadas de informação do comandante, director ou chefe, sob a forma de resposta a um questionário do modelo aprovado e remetidas:

- a) À 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal — todas as classes, excepto fuzileiros;
- b) À 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal — classe de fuzileiros.

4.º As candidaturas de voluntariado para admissão nos quadros permanentes serão apreciadas por um júri com a seguinte constituição:

- a) Chefe da 8.ª Repartição ou da 2.ª Repartição do Serviço do Pessoal, que preside, consoante se trate da classe de fuzileiros ou das restantes classes;
- b) Director da instrução da escola onde o candidato frequentou a instrução técnica básica;
- c) Um delegado da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 93/88

de 21 de Março

Com as alterações introduzidas pelo presente diploma no Código do Imposto Complementar pretende-se uniformizar a tributação dos rendimentos produzidos por títulos nominativos ou ao portador depositados ou registados nos termos legais, visando-se, simultaneamente, uma maior transparência e operacionalidade no mercado de títulos.

Com o presente diploma, para todos os títulos, a regra geral é a tributação por retenção na fonte em

imposto complementar à taxa de 24%, salvo se o contribuinte optar pelo englobamento com os demais rendimentos.

Tal medida visa igualmente estimular o mercado de títulos nominativos.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 124.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º .....	.....
1.º .....	.....
2.º .....	.....
3.º .....	.....
4.º .....	.....
5.º .....	.....
6.º .....	.....
7.º .....	.....

§ 1.º .....

§ 2.º Os dividendos das acções ao portador não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, bem como os juros das obrigações ao portador não registadas, ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º Igual regime será aplicável aos dividendos das acções nominativas ou ao portador registadas ou depositadas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 408/82, bem como aos juros das obrigações ao portador registadas, salvo se os titulares dos respectivos rendimentos optarem expressamente pelo seu englobamento com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

Art. 124.º Os rendimentos, líquidos do imposto de capitais, secção B, das acções ao portador não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, e das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos a imposto complementar pela taxa de 24%. Ficam igualmente sujeitos a esta taxa os rendimentos líquidos do imposto de capitais, secção B, das acções nominativas ou ao portador registadas ou depositadas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 408/82, e das obrigações ao portador registadas, salvo se os titulares dos respectivos rendimentos optarem expressamente pelo seu englobamento com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

§ único .....

Art. 2.º É aditado o artigo 24.º-A ao Código do Imposto Complementar, com a seguinte redacção:

Art. 24.º-A. O disposto no artigo anterior só é aplicável quando os contribuintes declararem optar pelo englobamento dos rendimentos dos títulos com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

§ 1.º A opção referida neste artigo será manifestada às entidades pagadoras dos rendimentos, mediante a apresentação, em duplicado, da declaração modelo n.º 11, com a assinatura do possui-

dor dos títulos averbada da exibição do respectivo bilhete de identidade ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, antes do início do prazo estabelecido no artigo 125.º

§ 2.º Se o declarante for comerciante, pode o averbamento da exibição do bilhete de identidade ser substituído pela aposição do carimbo ou selo branco em uso no seu estabelecimento.

§ 3.º O duplicado será restituído ao apresentante depois de anotado do respectivo averbamento efectuado nos elementos competentes e da data em que o mesmo teve lugar, devendo a anotação ser assinada por um dos administradores, directores ou gerentes da entidade emissora e a assinatura ser autenticada com o respectivo selo branco ou carimbo.

§ 4.º A declaração modelo n.º 11, uma vez apresentada, produzirá efeitos enquanto não for cancelada através da apresentação, em duplicado, da declaração modelo n.º 12, a que se aplicará, com as necessárias adaptações, o disposto nos parágrafos anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 94/88

de 21 de Março

Considerando que os critérios de fixação de preços e margens de comercialização no sector do café não correspondem, em termos aceitáveis, à realidade, caracterizada por persistentes baixas nas cotações internacionais do produto;

Tendo em conta que o imposto interno de consumo sobre os produtos incluídos na posição 09.01 da Pauta dos Direitos de Importação tem vindo a ser aplicado indistintamente ao café verde e ao café torrado, fazendo-se assim incidir o imposto sobre o conteúdo bruto, designadamente água, que no café verde representa cerca de 20% do seu peso, importa, em face de uma rigorosa ponderação daquela realidade, proceder à devida correcção.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea c) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/86, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — É criado um imposto interno de 120\$ por quilograma incidente sobre o consumo de produtos incluídos na posição 09.01 da Pauta dos Direitos de Importação.

2 — Quando o imposto incida sobre o café verde ou cru, ao peso tributável serão deduzidos 20 %.

3 — O imposto referido nos números anteriores é cobrado na altura do desembarço aduaneiro, quando se trate de produtos importados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 95/88

de 21 de Março

Pelo presente diploma faculta-se que os contribuintes levem a custos de exercício os créditos incobráveis logo que seja declarada a falência ou insolvência do devedor, obstando-se, desse modo, aos prejuízos decorrentes da morosidade normal dos processos de falência.

Com a alteração introduzida na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial pretende-se sublinhar o princípio de que os impostos incidentes sobre os lucros tributáveis da contribuição industrial não constituem uma componente negativa dos lucros, princípio que é válido para os impostos mencionados nessa disposição e para todos os surgidos após a sua formulação e que tem por base de incidência os lucros sujeitos a contribuição industrial.

Finalmente, é criado um mecanismo tendente a atenuar a dupla tributação em contribuição industrial dos rendimentos traduzidos na diferença entre a renda de prédios dados pelas empresas de sublocação e a que, como locatários, pagam aos proprietários dos imóveis.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 26.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º, a alínea c) do artigo 37.º, a alínea b) do artigo 89.º e o artigo 115.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

§ único. A consideração como custos ou perdas do exercício pode verificar-se logo que tenha sido decretada a falência ou insolvência, sem prejuízo das correcções ulteriores que se mostrarem devidas, as quais não poderão ser prejudicadas pelo disposto no artigo 94.º

Art. 37.º .....

.....  
c) A contribuição industrial ou quaisquer outros impostos que recaiam sobre os lucros sujeitos àquela, o imposto com-